



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10925.004981/96-48
SESSÃO DE : 18 de abril de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.239
RECURSO Nº : 123.017
RECORRENTE : FRIGORÍFICO LEBON REGIS S/A
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Rejeitada a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento, uma vez não caracterizado o cerceamento de defesa.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.

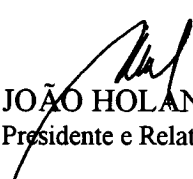
Comprovado que a empresa não exerce atividade rural, mas sim a de comércio e classificação de frutas de terceiros e que recolhe a contribuição ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, na classificação de frigo-conservação de frutas, descabe a cobrança da contribuição sindical de Trabalhador e de Empregador.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a nulidade da Notificação de Lançamento, vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi, Paulo de Assis e Nilton Luiz Bartoli e no mérito, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de abril de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.017
ACÓRDÃO Nº : 303-30.239
RECORRENTE : FRIGORÍFICO LEBON REGIS S/A
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

FRIGORÍFICO LEBON REGIS S/A, nos autos qualificado, foi notificado do lançamento do Imposto Territorial Rural – ITR/1996 e das contribuições para os Sindicatos do Trabalhador e do Empregador, no valor total de R\$ 560,82, incidente sobre o imóvel rural denominado “Fazenda do Salto, localizada no Município de Lebon Regis/SC, inscrita na Secretaria da Receita Federal sob Nº 0467774.9.

O contribuinte impugnou o lançamento (doc. fls. 03/04) dizendo que a firma detém a atividade de frigorífico e conservação de frutas, estando estabelecida numa área de 7,4 hectares e com uma área construída de 2.035,01 m². Conquanto a Receita Federal e o Incra classifiquem o imóvel como rural, entretanto, a atividade desenvolvida nele é de estocagem e embalagem de frutas *in natura* e não a exploração agrícola; manteve em 1994 uma média de 10 empregados e nenhuma produção agrícola. Os valores declarados de ITR são de R\$ 10.925,24 de terra nua e 703.002,16 de benfeitorias (Câmaras frigoríficas, máquinas e demais instalações). Surpreendeu-se com a cobrança de ITR no montante de 857,78 UFIR para 95 quando em 09/12/93 o último pago foi de Cr\$ 7.422,34 equivalentes a 50 UFIR. Acredita que houve equívoco nos valores e pede cancelamento da parte indevidamente lançada.

A autoridade de Primeira Instância julgou procedente o lançamento, em decisão assim ementada

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR).

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Ano-base: 1996.

Contribuições sindicais rurais. Até ulterior disposição legal, a cobrança será feita juntamente com a do Imposto Territorial Rural, pelo mesmo órgão arrecadador (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 10, § 2º).

Contribuição sindical do empregador rural. É devida anualmente ao sindicato da categoria econômica correspondente e calculado proporcionalmente ao capital social (art. 580, III da Consolidação das Leis do Trabalho e art. 4º, § 1º do Decreto-lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971). Não informado o capital social concernente à

RECURSO Nº : 123.017
ACÓRDÃO Nº : 303-30.239

atividade rural do contribuinte organizado em firma ou empresa, para efeito de lançamento e cobrança, a base de cálculo da contribuição sindical patronal rural é o Valor Total do Imóvel Aceito (VTI).

Atividade industrial preponderante. Em relação ao imóvel rural de propriedade de empresa industrial, para que possa ser dispensado o pagamento das contribuições sindicais rurais (patronal e laboral), em favor das correspondentes indústrias, é indispensável que seja demonstrado o regime de conexão funcional das atividades rurais e industriais, com predominância das últimas. Inexistente nos autos a demonstração, prevalece o lançamento”.

Na fundamentação, após discorrer sobre a base legal da cobrança das contribuições, o julgador passa a analisar a questão da atividade preponderante desenvolvida no imóvel. Define como atividade preponderante aquela que caracteriza a unidade de produto, operação ou objeto final; que se trata de exploração de atividades convergentes, exclusivamente em regime de conexão funcional. A título de ilustração, dá o exemplo de uma empresa que possua: a) fazenda para exploração de gado de corte; b) frigorífico para abate e industrialização da carne e subprodutos; c) reflorestamento para produção de lenha de uso próprio no processo industrial; d) supermercado para venda dos produtos de sua industrialização (carnes e subprodutos). Nesta cadeia de produção, por haver conexão funcional entre as atividades, preponderante seria a atividade industrial; na hipótese de uma empresa que exerça diversas atividades econômicas, porém, não necessariamente em regime de conexão funcional, por serem elas independentes entre si, nessa hipótese pagará contribuição sindical à entidade patronal correspondente a cada uma das atividades exploradas. Já na hipótese de a empresa exercer outras atividades econômicas, não informada a parcela do capital social correspondente à atividade rural e não demonstrado o regime de conexão funcional das atividades para efeito de atividade preponderante, sujeita-se à contribuição patronal rural com base no Valor Total do Imóvel – VTI, conforme já exposto. Ocorre que a impugnação que se analisa não veio acompanhada de qualquer demonstração de que as atividades desenvolvidas no imóvel converjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional, para a atividade industrial que lhe seja preponderante. É portanto devida a contribuição sindical rural lançada. Pelo exposto julgou procedente o lançamento da Contribuição Sindical Rural do Empregador, constante da Notificação de fl. 2, ano base 1996, do imóvel em causa.

No seu recurso dirigido ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, o contribuinte volta a argumentar que suas atividades se resumem a “armazenagem, embalagem e o comércio de frutas”, estando registrada no Ministério da Agricultura e do Abastecimento para o exercício dessas atividades e por conseguinte não está sujeita ao pagamento da contribuição sindical em favor do sindicato rural; que não é empresa rural mas prestadora de serviços.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.017
ACÓRDÃO Nº : 303-30.239

Submetido o recurso à douda Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, foi o processo baixado em Diligência à Repartição de Origem. Entendeu a Câmara que “não se enquadrando na atividade rural, a empresa deve recolher as contribuições sindicais a outra entidade representativa da categoria econômica a que está vinculada. Determinou-se, então, que a empresa fosse intimada a apresentar os comprovantes de recolhimento das contribuições sindicais feitas nos anos de 1995 e 1996, acompanhados da informação sobre o seu enquadramento sindical; que fosse verificado no estabelecimento da recorrente o enquadramento sindical dos seus empregados e fossem juntados aos autos os documentos comprobatórios desta situação; que fosse esclarecido se atividade exercida pela empresa era somente a de armazenamento ou se ela produzia as frutas que estoca, e neste caso, ficasse determinado qual a atividade preponderante

Em resposta, consta o Relatório de Diligência, à fl. 78, em que o Auditor Fiscal informa o seguinte: constatou que a empresa possui somente uma área de terras cuja dimensão atual está consignada às fls. 06 e nelas não há plantação, sequer de frutas; há atualmente quatro câmaras frigoríficas, galpão para classificação de frutas (tanque e esteiras), escritórios e banheiros; o frigorífico armazena produtos de terceiros e realiza o comércio e classificação de frutas (maçã), há algum tempo conforme documentos arquivados dos anos de 1995 e 1996; e que nos anos de 1995 e 1996, há recolhimentos para o Sindicato Rural de Lebon Régis e para o sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lebon Régis.

Às fls. 85/94, foram juntadas cópias dos seguintes documentos:- Guias de Recolhimento dos anos de 1995 e 1996 da Contribuição Sindical ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Leon Régis, na atividade “frigoconservação de frutas” (fls. 85/86); - Carta emitida pelo Presidente em exercício do Sindicato Rural de Lebon Régis, ao Auditor fiscal Sr. Paulo Borges, em que declara sobre o enquadramento sindical do Frigorífico Lebon Régis, que a cobrança da Contribuição Sindical, referente aos anos de 1995 e 1996, é da competência da Secretaria da Receita Federal, embutida no Talão do INCRA dos referidos anos; Ofício emanado do Tesoureiro do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lebon Régis, dizendo que não dispõe de documentos que comprovem a que categoria pertencem os trabalhadores da empresa Frigorífico Lebon Régis, pois a empresa não lhe fornece dados.

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.017
ACÓRDÃO Nº : 303-30.239

VOTO

Rejeito, inicialmente, a preliminar de nulidade do processo a partir da Notificação de Lançamento como argüido na Câmara, ocasião em que reformo a posição que assumi em Sessão de abril de 2001 o que justifico pelas seguintes razões:

Inicialmente, relembro que os casos de nulidade são aqueles exaustivamente fixados pelo art. 59 do Decreto nº 70.235/72, a saber os atos praticados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa. Já o art. 60 do mesmo Decreto dispõe que outras irregularidades, incorreções e omissões não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio. No presente caso, não se vislumbra, de modo algum a prática do cerceamento de defesa tanto mais que o contribuinte defendeu-se, demonstrando entender as exigências legais e apresentou os documentos que a seu ver eram suficientes para a defesa. Ademais, ele não teve dúvida a respeito de qual a autoridade fiscal que dera origem ao lançamento e junto a esta mesma autoridade apresentou sua defesa nos devidos termos.

Ademais, o contribuinte não invocou esta preliminar, não se sentiu prejudicado na sua liberdade de defesa, não arguiu, em momento algum, haja sido cerceado esse seu direito. Assim, não havendo trazido qualquer prejuízo para o contribuinte, sequer houve necessidade de sanar a falha contida na notificação.

Resta acentuar ainda, quanto ao comando da Instrução Normativa SRF-92/97, que não se aplica ao caso sob exame pois tal ato normativo foi baixado especificamente para lançamentos suplementares, decorrentes de revisão, efetuados por meio de autos de infração, não sendo aqui o caso.

Por fim, não se pode esquecer a consideração da economia processual, uma vez que declarada a nulidade por vício processual, viria certamente a autoridade administrativa a, dentro do prazo de cinco anos, proceder a novo lançamento, como previsto no art. 173 inciso II, do CTN.

No mérito, tem-se que a questão discutida versa exclusivamente sobre a cobrança das contribuições tendo em vista a classificação econômica do contribuinte. À vista da documentação juntada a partir da Diligência determinada pelo Segundo Conselho de Contribuintes e bem assim da informação prestada pelo Auditor Fiscal no seu Relatório de Diligência, a conclusão a tirar é que tem razão o contribuinte ao se insurgir contra a cobrança da contribuição sindical, já que,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.017
ACÓRDÃO Nº : 303-30.239

comprovadamente, sua atividade não é rural mas de outra natureza pois armazena produtos de terceiros e realiza também o comércio e classificação de frutas.

Voto para dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

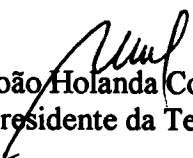
Processo n.º: 13804.10925.004981/96-48

Recurso n.º 123.017

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.239

Brasília-DF, 09 de julho de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: